



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005587-02.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante FABIO MARTINS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58544
APEL.Nº: 1005587-02.2024.8.26.0048
COMARCA: ATIBAIA
APTE. : FABIO MARTINS FERNANDES
APDO. : BANCO C6 S/A
JUIZ : MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA.

CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR, DIANTE DA INSUFICIENTE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA R. SENTENÇA AGORA ATACADA – INOCORRÊNCIA – RAZÕES RECURSAIS QUE, DE FORMA SUFICIENTE APONTAM OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE BUSCA A REFORMA DA R. SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS REMUNERATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EM PATAMARES EXCESSIVOS - INDEVIDA REDUÇÃO DOS JUROS AOS ÍNDICES DE MERCADO, LEGAIS, OU MESMO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDOS – ADEQUADA EXIGÊNCIA DE JUROS NO PATAMAR FIXADO, EXATAMENTE COMO CONTRATADOS LIVREMENTE ENTRE AS PARTES – CUSTO EFETIVO TOTAL QUE NÃO REFLETE APENAS OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS TODOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS DA RELAÇÃO DESENVOLVIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM CONTRATOS DE IGUAL NATUREZA, EXATAMENTE COMO NO CASO INDICADO NOS AUTOS – ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

“DESPESAS DE COBRANÇA” – CLÁUSULA QUE ATRIBUI AO MUTUÁRIO INADIMPLENTE O DEVER DE PAGAR AS DESPESAS E ENCARGOS DECORRENTES DO PROCESSO DE COBRANÇA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSSIBILIDADE – ART. 28, § 1º, INCISO IV, DA LEI
10.931/04 – APLICAÇÃO DO ART. 395, DO CÓDIGO
CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 229/239, proferida em Ação Revisional proposta por **FABIO MARTINS FERNANDES** contra **BANCO C6 S/A**, pela qual foi julgada improcedente a demanda, momento em que o Juízo se posicionou pela manutenção dos termos definidos nos limites contratados entre as partes ainda agora litigantes, assim condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa depois de atualizado e devidamente corrigido, ainda que ressalvada a gratuidade de justiça que foi conferida ao demandante no curso da regular tramitação do feito.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 272/281, dando conta do fato de que o Juízo deixou de dar adequado tratamento as questões como colocadas em debate no feito, o que se apura diante da relação de consumo desenvolvida entre as partes ainda litigantes, se fazendo de rigor, portanto, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que indica como sendo de caráter abusivo, notadamente no que se referem a exigência de juros remuneratórios excessivos e capitalizados, bem como em razão da exigência indevida dos custos referentes as “despesas de cobrança”, valores esses que devem ser alvo de devolução pelo banco, e em dobro, diante do reconhecimento da presença dos abusos indicados, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por reformada a R. Sentença hostilizada, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente procedente a ação como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promovida.

Regularmente processado o recurso, o recorrido, conforme dá conta por manifestação juntada a fls. 291/305, apresentou suas devidas contrarrazões, momento em que pelejou a casa de valores demandada, inicialmente sob a forma de preliminar, no sentido de que não fosse conhecido o recurso, porque a seu ver violado o princípio da dialeticidade.

No mais, e quanto ao mérito, caso superada a questão processual, pediu também pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regular e naturalmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Em primeiro enfoque, e bem analisando a prejudicial que foi arguida pela casa bancária demandada através de suas contrarrazões, é de se dizer que razão não assista aos seus reclamos, uma vez que o ocupante do polo ativo bem questionou todos os capítulos que constam da R. Sentença sob ataque, e que sob sua óptica enquanto recorrente devem ser merecedores de reforma, fato que permite concluir como não demonstrada qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, exatamente ao contrário do que tentou fazer crer a casa de valores recorrida, aspecto este que permite, e sem mais delongas, que se venha a conhecer dos tópicos do recurso que foram colocados em análise, daí porque, de rigor se mostra a rejeição da inconsistente prejudicial nesse sentido suscitada, o que se deu sem qualquer profundidade.

Ultrapassados os aspectos processuais, e enveredando agora pela questão de mérito em si considerada, cumpre observar que o recurso como intentado não está a merecer acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Conforme se observa do conjunto de provas produzido no curso do desenrolar do processo, buscou o autor a revisão da “Cédula de Crédito Bancário”, para tanto questionando os limites que foram celebrados entre as partes litigantes (fls. 23/29), assim sustentando a presença de verdadeiros abusos que foram levados a cabo pelo banco réu, pretensão essa que foi afastada pelo D. Prolator da R. Sentença agora atacada, o que se deu nos limites que foram definidos por ocasião do sentenciamento do feito.

Diante de tais elementos, e sempre por força da adequada análise do conjunto que vem encartado ao todo processado, de rigor ter em mente que razão não assista ao autor recorrente, ao menos no que diz respeito a capitalização de juros que alega indevida, pois mesmo que tal método de contagem de juros se faça presente no contrato colocado em análise no feito, é de se reconhecer que tal exigência se mostra perfeitamente aplicável as Cédulas de Crédito Bancário, ao que se chega com suporte nos exatos termos em que definidos pelo artigo 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/04, que assim dispõe: **”Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”** (grifei), daí porque nesse tocante, se deve ter por superada a pretensão veiculada através dos argumentos deduzidos

pelo inconformado, o que implica na manutenção quanto a esse aspecto, do correto posicionamento adotado pelo Juízo, uma vez que nesse tocante, deu adequado tratamento a questão como submetida a sua apreciação.

Suplantando esse primeiro aspecto, e no que diz respeito a pretendida limitação dos juros, de rigor ter em conta que o inconformismo nesse sentido lançado aos autos também não possa prosperar, uma vez que deve prevalecer no relacionamento das partes a exigência de juros no patamar fixado, exatamente como contratados livremente entre os agora litigantes (fls. 23/29), sendo que em relação a tal tópico se faz de rigor reconhecer que não resultou configurada qualquer incorreção como inicialmente alegada, razão pela qual não se possa falar em redução dos percentuais aplicados aos índices de mercado, legais, ou mesmo constitucionalmente definidos, notadamente porque nesse aspecto resultou modificada, inclusive, a norma constitucional que outrora preconizava tal direito, e que, diga-se de passagem, jamais foi reconhecida como sendo de caráter autoaplicável, o que se tem em conformidade com o entendimento adotado pela Súmula Vinculante nº 7, nos exatos limites em que editada pelo C. STF, esta que assevera que: ***“a norma do §3º, do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”***. Acrescente-se, concluindo o enfrentamento do tema, que não resultou demonstrado qualquer abuso na definição das taxas cobradas, estas exigidas no patamar de 2,09% a.m., e de 28,20% a.a., uma vez que também se mostra verdadeiramente necessário considerar na solução do impasse criado que: ***“A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade”*** (REsp n.º 1.061.530/RS).

Importante anotar ainda, que se mostrou correto o valor apontado contratualmente a título de “Custo Efetivo Total Anual”, este

definido em 2,54% a.m., e 35,17%a.a., o que se tem em conformidade com o quanto vem indicado no contrato (fls. 23/29), pois tal percentual reflete não só os juros remuneratórios praticados pela casa de valores, mas também todas as despesas e encargos relacionados a contratação que foi celebrada entre as partes litigantes, ponto que impossibilita o reconhecimento de incidência de juros remuneratórios em patamar diverso do inicialmente contratado, sendo esse, aliás, o correto posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1002818-55.2014, este que se deu perante a 22ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, aos 05 de março de 2015, por V. Acórdão da lavra do Desembargador Hélio Nogueira, pelo qual bem resultou definido que: **“Apelação Cível. Cédula de crédito bancário. Ação revisional c. c. repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos da operação, como tributos, seguro e tarifas. (...)”** (grifei)

Superadas as questões relativas tanto a periodicidade na incidência dos juros, quanto referentes a seu volume, e agora apreciando a insurgência apresentada pela demandante no que toca a cobrança de valores a título de “despesas de cobrança”, de rigor firmar entendimento no sentido de que pelo contrato que vem encartado a fls. 23/29, consta a seguinte cláusula: **“14.1. O Cliente pagará também: “(a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito; (b) despesas de cobrança (ex.: notificação cartorária, aviso de recebimento, etc.); (c) honorários advocatícios extrajudiciais pelos serviços de advocacia efetivamente prestados; e, (d) honorários advocatícios judiciais e custas no caso de cobrança judicial. A cobrança dos itens “c” e “d” desta cláusula 14.1 será exigível quando houver a necessidade da adoção de meios administrativos ou judiciais de cobrança”.**

Diante dos pontos assim definidos em contrato, de rigor

reconhecer que a cláusula não estipula cobrança prévia de encargos administrativos, mas atribuiu ao mutuário(a) inadimplente o dever de pagar despesas e encargos decorrentes de processo de cobrança, exigência que se mostra perfeitamente aplicável as Cédulas de Crédito Bancário, ao que se chega com suporte nos exatos termos em que definidos pelo artigo 28, § 1º, inciso IV, da Lei 10.931/04, que assim dispõe: ***“IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;*** (grifei), daí porque não se possa falar em nulidade da cláusula assim inserida no contrato que prevê que o demandante arque as despesas de cobrança com as quais expressamente concordou.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo para aquisição de veículo – Juros contratuais – Validade das taxas efetivas contratadas e que compreendem o Custo Efetivo daquela Operação de Crédito (CET) - Ajuste de uma taxa anual e de outra mensal em contrato bancário não abrangido pelo Sistema Financeiro Habitacional – Prática que não significa capitalização mensal de juros, mas um processo de formação de juros pelo método composto - Validade das suas cobranças – Despesas de cobrança - Cláusula contratual que atribui ao mutuário inadimplente o dever de pagar as despesas e encargos decorrentes do processo de cobrança – Inexistência de abusividade – Previsão no art. 28, §2º, inciso I, da Lei n. 10.931/2004 e no art. 395 do CC – Precedentes deste Tribunal – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Majoração daqueles impostos à autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade

permanece suspensa por força da gratuidade processual - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008877 -34.2023.8.26.0606; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Com base em tais elementos, de rigor ter em mente que a R. Sentença sob ataque não se mostra capaz de comportar reforma, uma vez que de maneira plenamente adequada ao conjunto de elementos que foram encartados aos autos, apreciou o Juízo todas as questões que foram submetidas a sua análise, o que implica, e sem maiores discussões, na plena e integral manutenção do entendimento indevidamente atacado, entendimento este que, repita-se, se mostra totalmente ajustado a realidade legal hoje vigente, bem como porque adequado aos elementos de cognição que foram devidamente apresentados e apreciados no curso do desenrolar do processo, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, estes que foram originariamente fixados em 10% sobre o valor da causa depois de devidamente atualizado, mas que agora, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, § 11º do CPC, devem ser majorados para 20% sobre o valor da demanda depois de atualizado, porque atendidas no caso as disposições indicadas pelo inciso do § 2º do mesmo artigo já indicado, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi concedida ao demandante no curso da regular tramitação do feito (fls. 73).

Pelo exposto, depois de repelida a preliminar arguida, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator